



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720799/2011-13
ACÓRDÃO	2202-011.042 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAUTO JORGE DA MOTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A cobrança da multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo afastá-la sob a alegação de que o contribuinte não poderia ser penalizado pela forma de citação efetuada por edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 05/07/2010, notificação de lançamento de fl.23, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2006, por meio da qual foi apurada dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 7.565,76, bem como, omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 62.211,02 e compensação do respectivo imposto retido na fonte de R\$ 1.866,33, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.24/25.

Cientificado do lançamento, em 06/01/2011, por meio de edital, fl.60, o contribuinte apresentou, em 07/02/2011, a impugnação de fl.02, alegando em síntese que o valor efetivamente recebido, decorrente de ação judicial, foi de R\$ 30.172,34, deduzidos dos honorários advocatícios e que não houve dedução indevida de previdência oficial. Junta para comprovação os documentos de fls.07/22.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora (fl.84), que efetuou a revisão do lançamento, conforme Despacho Decisório de fls. 85/86, concluindo pela manutenção parcial da exigência, uma vez comprovado o valor deduzido, a título de contribuição à previdência oficial mantendo, todavia, como omitido o valor de R\$ 32.038,68, deduzidos os valores de honorários advocatícios necessários ao recebimento de recebidos de ação judicial de R\$ 30.172,34.

Dada ciência do Despacho Decisório, em 06/07/2012 (fl. 91), o contribuinte se manifestou à fl.93, aduzindo, em síntese, que concorda em pagar o valor do imposto apurado sem a cobrança da multa, uma vez que reside no mesmo endereço há mais de 20 anos e tendo sido feita a citação por edital, por duas

vezes, deu a impressão que não tinha endereço certo, e portanto não se sente culpado pela forma de citação.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2006

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A cobrança da multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo afastá-la sob a alegação de que o contribuinte não poderia ser penalizado pela forma de citação efetuada por edital.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal;
- b) cabe o pagamento do imposto sem a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela tomo conhecimento.

Versam os autos, na parte ora examinada, sobre a aplicação da multa de ofício, alegando o contribuinte que não foi culpado pela citação ter sido efetuada por edital.

A aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) encontra ressonância no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996, alterada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Ou seja, verificada infração à legislação tributária, em atendimento ao dispositivo legal, cabe a sua aplicação, uma vez que elaboradas leis e não arguida a sua inconstitucionalidade, cabe a todos a sua observação.

Assim, a fiscalização, em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda, identificou a omissão de rendimentos, sendo que inclusive, o impugnante concorda parcialmente com tal condição. Tratando-se, de **declaração inexata**, como prevê a lei, é cabível a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.

Como se vê, diferentemente do que entende o impugnante, a revisão da declaração efetuada pela autoridade lançadora, independe da forma de citação feita para prestar esclarecimentos, ou de seu atendimento, bastando para tal, a tipificação da infração que enseja sua cobrança (no caso, declaração inexata, com omissão de rendimentos).

Com efeito, estando a multa de ofício expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não há, também, como afastar sua aplicação no julgamento administrativo, em pese seus justos motivos.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, na parte ora examinada, mantendo a multa de ofício aplicada.

O processo deve ser encaminhado para ciência do contribuinte do teor do presente Acórdão, e demais providências cabíveis. Cabe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

ACÓRDÃO 2202-011.042 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.720799/2011-13

DOCUMENTO VALIDADO